



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

PADM 1.13.000.000076/2014-35

Assunto: REFORMA DA PRM-TABATINGA

AVISO CPL 07/2014

DECISÃO CONCERNENTE A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **Construtora Engecorp LTDA – ME**, em 20/11/2014. Tendo comparecido a esta Procuradoria para autenticação de documentos, a empresa foi considerada como “licitante” para efeito do Art. 41, §2º, da Lei 8666/93. Considerando, ainda, que, na referida data, houve expediente na PR/AM, a manifestação foi recebida como tempestiva. Em síntese, a empresa solicita a inclusão, no ato convocatório, de regra atinente à qualificação econômico-financeira. Pleiteia que licitantes não habilitadas na forma do subitem “6.9.3”, do Edital, possam valer-se de regra que as habilite desde que comprovem capital social ou patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a contratação.

Em homenagem ao princípio da ampliação da competitividade, esta Comissão, consoante as competências insculpidas no Art. 47, do Regimento Interno do MPF, decide alterar o respectivo edital, nos termos abaixo dispostos.

1. Onde está escrito:

“6.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Leia-se:

“6.9.1. Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei; Balanço Intermediário, desde que previsto e disciplinado no estatuto da empresa; ou Balanço de Abertura para empresas criadas no corrente exercício. Todos devem constar devidamente registrados na Junta Comercial, vedadas substituições por balancetes ou balanços provisórios, admitindo-se atualização por índices oficiais quando encerrados registrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

2. Inclui-se:

“6.9.3. ...

6.9.3.1 As empresas não tenham comprovado a qualificação econômico-financeira, na forma do caput, serão consideradas habilitadas desde que comprovem Capital Social integralizado correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.”

Sem mais. Votam pela decisão Wagner Rodrigues e Yury Dutra. Vota pelo não acolhimento do pleito Dayene Silva.

Manaus-AM, 20 de novembro de 2014

WAGNER RODRIGUES GONÇALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM